



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 08/10/2024

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3125/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto.	<p>O PL visa a alterar a Lei de Drogas, para prever que, nos crimes nela previstos, quando praticados com o uso de veículo automotor, o juiz possa estabelecer como efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção. Ademais, se antes da sentença for necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz suspender a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>11. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 1229/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Autoria: Senador Fabiano Contarato <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O PL propõe as seguintes alterações ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB); b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB); c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e, d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).</p> <p>Foi apresentada emenda redacional para gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
3	PL 3345/2024 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos regulares voltados para a prevenção e a resposta a ataques violentos, destinados a estudantes, profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica. Autoria: Senador Beto Martins <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos regulares voltados para a prevenção e a resposta a ataques violentos, destinados a estudantes, profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica. Para tanto: a) dispõe que os estabelecimentos de ensino de educação básica deverão realizar treinamentos regulares com vistas a promover a segurança nas escolas, abordando prevenção e resposta a ataques violentos dentro das instituições; b) exige que os profissionais da educação sejam capacitados para os programas de segurança na escola, por meio de cursos, oficinas e simulações práticas; c) estabelece punições administrativas em caso de descumprimento dos mandamentos contidos no projeto; d) espelha a necessidade de observância das informações e das orientações contidas no Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto pela Lei 14.643/2023; f) prevê que a periodicidade e os critérios para a implementação dos treinamentos previstos no PL serão objeto de regulamento do Poder Executivo; e g) explicita que as despesas para a execução das políticas públicas do projeto correrão à conta de dotações próprias, incluídas pelos respectivos Poderes Executivos em suas propostas orçamentárias.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira prevê regulamentação para a multa, prevista no art. 3º, II, determinando intervalo de graduação da penalidade, entre 1 e 100 salários-mínimos, a depender do porte da instituição de ensino. A segunda emenda pretende suprimir o art. 6º, que dispõe sobre despesas da execução da Lei, porque as instituições de ensino públicas da educação básica já se encontram no âmbito da responsabilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 16/2024</p> <p>Ementa: Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Dino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL pretende instituir o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei 13.675/2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social. Dentre as disposições: a) detalha-se que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública terá a finalidade de registrar os nomes desses profissionais destacados; b) determina que a definição de profissionais de segurança pública e defesa social segue os parâmetros especificados na Lei 13.675/2018; c) estipula que a inscrição dos profissionais no Livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável; d) determina que o Livro será exposto em local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública; e) altera a Lei 13.675/2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no Livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura; e f) inclui a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro, reforçando a importância desse reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do FNSP.</p> <p>O relator é favorável à proposição e apresenta três emendas para: a) incluir as polícias penais, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e as secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres no rol dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), excluindo a referência genérica a “órgãos do sistema penitenciário”; e b) alterar as referências ao termo “bravura” por “comprometimento e profissionalismo”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável;</p> <p>2. Em 13/08/2024, foi concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro;</p> <p>3. Em 3/9/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;</p> <p>4. A votação será nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.